

0625108	ROBERTO DE AZEVEDO EGUES	03/03/1998	ATNS-603	C	03	TCE-CT-603	Auditor de Controle Externo	C	04
0100002	ROSANGELA GIL MENEZES	21/01/2013	ATNS-601	A	03	TCE-CT-601	Assessor Técnico de Controle Externo	C	04
0179213	SANDRA SUELY SILVA DOS SANTOS	10/06/2011	ATI-406	B	01	TCE-CTI-404	Analista Auxiliar de Controle Externo	D	01
0695602	SILVIO QUEIROZ MENDONÇA	20/02/2003	ATNS-603	B	01	TCE-CT-603	Auditor de Controle Externo	C	01
0178773	SONIA MARIA COSTA DE ALMEIDA	12/05/1998	ATNS-601	C	02	TCE-CT-601	Assessor Técnico de Controle Externo	C	03
0178692	TEREZINHA DA LUZ BARROS	20/09/1999	ATI-406	C	02	TCE-CTI-404	Analista Auxiliar de Controle Externo	C	04
0179337	TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	01/04/2009	ATI-406	B	02	TCE-CTI-404	Analista Auxiliar de Controle Externo	D	01
0179397	WALTER GONÇALVES CAMPOS	28/06/2002	AA-305	B	02	TCE-CA-403	Motorista	C	01
0178039	WANDA CASTELO BRANCO DE MELO	03/11/1997	ATNS-603	C	03	TCE-CT-603	Auditor de Controle Externo	C	04

0100439	WARLEI JOSÉ PINHEIRO DA SILVA	28/03/2002	ATI-402	A	01	TCE-CA-402	Auxiliar Técnico de Controle Externo - Informática	A	04
0178749	YDE BRITO PICANCO	13/10/1999	ATI-406	C	01	TCE-CTI-404	Analista Auxiliar de Controle Externo	C	03

ENQUADRAMENTO PENSIONISTAS						
Matrícula	Nome	Cargo	Cl.	Nv.	Enquadramento	
					Lei 8.037	
					Cl.	Nv.
0179612	EMANUEL SOUZA DA SILVA	ATI-405	C	02	D	02
0179630	EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS	ATI-405	C	02	D	02
0178338	HELILEA FERREIRA DE SOUZA	ATI-406	C	02	D	01
0100066	JAYME COSTA UCHOA	AA-305	A	02	A	03
0100034	JORGE MENDONÇA	AA-302	B	01	B	03
0182729	JOSÉ DE JESUS FREITAS DE ALCANTARA	ATI-406	A	01	B	01
0100051	REGINALDO DO VALE ALVES	AA-303	B	01	B	02

Protocolo 779330

**CONTRATO****CONTRATO Nº 25/2014****CONTRATO Nº. 25/2014 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E A Instituição CIEE**

Este contrato decorre de licitação feita através do Pregão nº. 1'4/2014, adjudicada e homologada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, por despacho de 15 de outubro de 2014 e publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2014. CONTRATADA: Instituição CIEE: inscrita no C.N.P.J sob o nº61.600.839 /0001-55, com sede na cidade de Belém - Pará, localizada na Rua dos Mundurucus, nº 2710, CEP:66.040-270, Bairro Cremação, Tel: (91) 3202-1456, neste ato representado pela Sr. Sérgio Alencar da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade nº788.856-SSP/AM, CPF nº291.065.592-04, residente na Avenida Desembargador João Machado nº 1664, Bairro Planalto.

Objeto:Do presente Contrato é a contratação de instituição especializada em estágio de estudantes para atuar como agente integrador na operacionalização do Programa de Estágios deste TCE, observada a Lei nº 11.788/2008 e conforme condições constantes no Anexo I - Termo de Referência.

As despesas decorrentes deste contrato correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária:

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

01.032.1122 6.267 - Operacionalização das Ações da Administração

FONTE DE RECURSOS:

0101 - Tesouro/Exercício Corrente

0301 - Tesouro/Exercícios Anteriores

0112 - Receita Patrimonial/ Exercício Corrente

0312 - Receita Patrimonial/Exercícios Anteriores

NATUREZA DE DESPESA:

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica

Contenção de Crédito: 2014ND00228

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado se presentes as hipóteses previstas em lei.

Data de assinatura do Contrato: 03/12/2014

Protocolo 778953

**OUTRAS MATÉRIAS**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de novembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 54.164**

Processo nº. 2007/53303-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 015/2006 e Termo Aditivo firmados entre a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO RIO ITAMIMBUCA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. TRINDADE LOBATO CARDOSO - Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea c, c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. TRINDADE LOBATO CARDOSO, CPF nº 451.162.022-91, Presidente à época, multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.165**

Processo nº. 2006/53165-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 172/05 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPOF.

**Responsável:** JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e dar quitação ao responsável;

II - Aplicar à sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, secretária, à época, da SEPOF, CPF.: 036.556.872-49, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela ausência de acompanhamento, do laudo de fiscalização e controle de execução do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.166**

Processo nº. 2007/51104-8

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 190/2005 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA IPIXUNA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. GILVAN DE SIQUEIRA FREITAS - Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art.

56, inciso III, alíneas "c" e "d" c/c os arts. 82, 83, inciso III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILVAN DE SIQUEIRA FREITAS, Presidente, CPF nº. 008.189.117-27, ao pagamento da quantia de R\$-25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais), atualizada a partir de 10/02/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das presentes contas;

II - Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, Secretário à época da SAGRI, CPF nº. 166.596.602-59, multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e execução do convênio; As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.168**

Processo nº. 2008/53319-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 006/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ DAVID PASSOS, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF nº 329.071.502-78, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.169**

Processo nº. 2009/52660-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 222/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época.